

Exame de Recurso

Direito da Economia

Turma A – Ano letivo 2024/2025

13/02/2025

Duração: 90 minutos

Grelha de correção

Grupo I. (5 valores)

Selecione um conceito e refira-se a ele:

1. Empresa local.

- Inserção no setor público empresarial – artigo 2.º, n.º 1 DL 133/2013.
- Nota distintiva para o setor empresarial do Estado – as empresas locais são detidas por entidades da administração local.
- Setor empresarial local constituído pelas empresas locais e participações locais (artigos 2.º e 3.º da Lei 50/2012)
- O conceito de influência dominante a distinguir estas duas realidades, previsto no artigo 19.º, n.º 1 Lei 50/2012).
- Conclusão: empresas locais são as sociedades comerciais sobre as quais uma entidade da administração local exerce influência dominante.

2. Domínio público.

- Propriedade privada como direito garantido constitucionalmente no artigo 62.º CRP, “nos termos constitucionalmente previstos”
- Salvaguarda de propriedade pública dos recursos naturais (artigo 80.º, al. d) CRP)
- Artigo 84.º, n.º 1 CRP: bens do domínio público por imposição constitucional
- Artigo 84.º, n.º 1, al. f) e n.º 2: bens do domínio público por disposição legal; exemplo: domínio público hídrico (marítimo, lacustre e fluvial), ver artigos 2.º a 7.º da Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro)
- O domínio público como uma limitação do âmbito da propriedade privada estabelecido no artigo 62.º CRP.

Grupo II. (7 valores)

Comente uma das seguintes afirmações:

1. A troca de informações entre concorrentes é suscetível de infringir as regras da concorrência.

- Afirmação no âmbito do artigo 101.º TFUE e artigos 9.º e 10.º da Lei da Concorrência: Práticas concertadas (mobilização de Acs., por exemplo, T-Mobile).
- Num mercado concorrencial, cada agente económico determina livremente e de forma autónoma o respetivo comportamento.
- As disposições pretendem impedir que as empresas restrinjam a concorrência entre si ou relativamente a terceiros mediante a coordenação da respetiva conduta concorrencial.
- A troca de informações entre concorrentes, em abstrato, é suscetível de retirar a autodeterminação independente do comportamento do concorrente no mercado, por permitir às empresas conhecer as posições no mercado e a estratégia comercial dos seus concorrentes e, deste modo, de alterar sensivelmente a concorrência que existe entre os operadores económicos.
- O carácter anticoncorrencial de determinada prática concertada é aferido tendo em conta as finalidades e o contexto económico e jurídico em que se insere, se é concretamente apta a produzir uma restrição à concorrência (restrição por objeto).
- Subsidiariamente, analisa-se os efeitos sobre a concorrência de determinada prática ou acordo, se a prática ou acordo, pese embora não tivesse por objeto a restrição à concorrência, produziu essa restrição (restrição por efeito). Ou seja, a afetação das condições de fornecimento não é fator decisivo, mas é fator autónomo considerado subsidiariamente ao objetivo da prática.
- Em suma, a troca de informações pode impedir a determinação autónoma da estratégia de mercado dos operadores económicos e, se cumpridas os pressupostos da restrição por objeto ou por efeito, deverá ser considerada uma prática restritiva da concorrência, infringindo as respetivas regras.

2. As Empresas Públicas podem ser encarregues de atividades deficitárias de serviço público, devendo ser compensadas.

- O DL 133/2013 não impõe o escopo lucrativo das empresas públicas, mas impõe que a “viabilidade económica e financeira” das EP deve ser tida em vista aquando da sua criação (art. 10.º, 2), ou da transformação, fusão ou cisão de EP deficitárias (art. 34.º, 2).
- As atividades deficitárias de serviço público impostas pelo acionista-Estado devem constar de contrato arts. 48.º, 2, 3, 55.º, d) DL 133/2013, de serviço público ou contrato-programa, nomeadamente, os previstos no DL 167/2008 (artigo 5.º),
- À atividade de serviço público, se deficitária, deve corresponder uma indemnização compensatória, calculada nos termos do artigo 6.º que deve incluir, além da compensação de custos e desconto dos proveitos, um *lucro razoável*.
- No caso das empresas locais, o RJAEL estabelece obrigações semelhantes (artigos 47.º e 50.º)
- Nota final: a atividade deve ser compensada na exata medida do prejuízo e acrescentando-se um lucro razoável, mas mais não, dada a proibição geral de auxílios de Estado que pode estar em causa (artigo 107.º TFUE) e o específico princípio da neutralidade das empresas públicas (artigo 15.º do DL 133/2013).

Grupo III. (8 valores)

No ano passado, para promover o setor industrial do vidro, o Ministro das Finanças, em conjunto com o Ministro da Economia, decidiu adquirir as ações de uma empresa do setor através de nacionalização. Aprovado o projeto de nacionalização por Despacho conjunto, dos dois ministros, procedeu-se logo à apropriação das ações e à continuação da atividade produtiva.

No início do ano corrente, observando que a empresa apresentava lucros significativos, mas que estes eram quase todos absorvidos pela tributação, e de forma a aumentar a atividade daquela empresa, o governo pretende aprovar um plano fiscal especial que inclui uma isenção fiscal durante 10 anos para a empresa referida e uma redução do IVA para o consumidor final quando este adquire produtos de vidro fabricados por esta empresa.

Quid juris?

- Nacionalização consiste na apropriação pública com fundamento em interesse público e motivos excecionais de uma empresa (artigo 83.º CRP e artigo 1.º do Regime Jurídico das Nacionalizações). Desvio ao princípio da livre iniciativa privada e da propriedade privada.
- Formalmente, as nacionalizações devem ser realizadas por Decreto-Lei (artigo 2.º do RJN), no caso foi realizada por despacho conjunto de dois ministros, pelo que é ilegal.
- Discutir o fundamento material da nacionalização, se se trata de interesse público e excecional.
- A medida fiscal de isenção fiscal durante 10 anos configura uma vantagem seletiva concedida a uma empresa pública, entrando em contradição, se preenchidos os restantes requisitos com o disposto no artigo 107.º, n.º 1 do TFUE (alusão à possibilidade de decisão de autorização pela Comissão Europeia – artigo 107.º, n.º 3) e foi conferida uma posição de vantagem a uma empresa pública, infringindo o disposto no artigo 15.º do DL 133/2013 que impõe o princípio da neutralidade competitiva das empresas públicas.
- Mesmo se diga relativamente à redução de IVA para o consumidor final, que coloca a empresa numa posição de vantagem em relação aos seus concorrentes.